

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	Adendo nº 01 Documento SEI nº 44246018 Pág. 1 de 6
--	--	---

<b>ADENDO Nº 01 (Documento SEI nº 44246018)</b>		
<b>EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE N° 04 PARECER TÉCNICO DE LAS N° 28382172/2021</b>		
<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental Simplificado	<b>SLA Nº:</b> 1208/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>	Renovação Licença de Operação - LO	

<b>EMPREENDEDOR:</b> Zona da Mata Geração S/A	<b>CNPJ:</b> 04.677.733/0004-69			
<b>EMPREENDIMENTO:</b> CGH Miguel Pereira	<b>CNPJ:</b> 04.677.733/0004-69			
<b>MUNICÍPIO:</b> Miraí	<b>ZONA:</b> Rural			
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b>				
(DATUM):	LAT/Y      21º 11' 37" S      LONG/X      42º 34' 03" O			
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b>				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	NÃO
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraíba do Sul		<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Muriaé		
<b>UPGRH:</b> PS2 – Região da Bacia dos Rio Pomba e Muriaé		<b>SUB-BACIA:</b> Rio Muriaé		
<b>CÓDIGO: ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>			<b>CLASSE</b>	
E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica - CGH			3	
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL:</b> Não há incidência de critério locacional				
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>		
Sebastião Carlos Dias Júnior		CRBio 070328/04-D		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Daniela Rodrigues da Matta – Gestora Ambiental	1.364.810-0	
Luciano M. de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Leonardo Sorbliny Schuchter Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	Adendo nº 01 Documento SEI nº 44246018 Pág. 2 de 6
--	--	---

## 1. Introdução

O parecer ora submetido à apreciação do Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, refere-se a recurso para exclusão da condicionante nº 04 do Parecer Técnico nº 28382172/2021 (licenciamento ambiental simplificado), da Licença de Operação do empreendimento CGH Miguel Pereira (SLA nº 1208/2021), situado em zona rural do município de Miraí/MG.

Este parecer único de adendo foi elaborado com base nas informações apresentadas pelo empreendedor nos protocolos SEI nº 29971623 e 43861136.

O requerimento foi apresentado pelo Sr. Antônio Augusto Reis OAB-RJ 118.816 e pela Sra. Solange S. Alvares da Cunha OAB-RJ 183.597, sendo o primeiro outorgado pela Zona da Mata Geração S/A como procurador especificamente para tratar do presente recurso, conforme documentação (29971617) apresentada junto ao processo SEI nº 0027248/2021-28. O relatório técnico foi assinado pelo Sr. Sebastião Carlos Dias Júnior, CRBio nº 070328/04-D, ART nº 20211000100419.

Não foi necessária a realização de vistoria para subsidiar a análise do presente requerimento devido ao teor da solicitação necessitar apenas de análise meramente documental para conclusão sobre a viabilidade do pedido.

### 1.1. Histórico

Em 12/03/2021, a Zona da Mata Geração S/A formalizou processo (SLA nº 1208/2021) para renovação de sua regularização ambiental no intuito de resguardar a operação do empreendimento CGH Miguel Pereira, que operava através de Autorização Ambiental de Funcionamento nº 04364/2017 emitida em 05/07/2017 e válida até 05/07/2021, a atividade de “Barragens de geração de energia – Hidrelétricas” (na vigência da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004), código E-02-01-1, classe 1.

A Renovação da Licença de Operação para a atividade “Central Geradora Hidrelétrica – CGH” (E-02-01-2) foi concedida em 22/04/2021 através do Certificado de Licença Ambiental Simplificada nº 1208, válido até 22/04/2031. A publicação no Diário Oficial de Minas Gerais foi feita em 29/04/2021.

## 2. Solicitação do Empreendedor

Em 25/05/2021 a Zona da Mata Geração protocolou recurso (29971623) contra a condicionante nº 04 do Parecer Técnico nº 28382172/2021 através do processo SEI nº 1370.01.0027248/2021-28, objetivando sua exclusão do rol de obrigações. O empreendedor apresentou ainda um relatório técnico (SEI nº 43861136) fundamentando do ponto de vista técnico, a inviabilidade e/ou desnecessidade de execução desta medição.

### 2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor apresentou as seguintes argumentações para justificar a viabilidade da solicitação:

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	Adendo nº 01 Documento SEI nº 44246018 Pág. 3 de 6
--	--	---

"A Condicionante 04 da LAS 1208 possui o seguinte conteúdo: Condicionante 04: "Executar **programa de monitoramento das vazões**, apresentando relatórios contendo o registro das vazões ( $m^3/s$ ) diárias afluentes ao reservatório e defluentes do "barramento/reservatório" ao TVR." (grifos nossos).

Nesse ponto, a ZONA DA MATA esclarece que as centrais geradoras hidrelétricas são dispensadas de possuírem estações de monitoramento, considerando o previsto na Lei Federal 9.074/1995, que trata das normas para outorga das concessões e permissões de serviços públicos, e na Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 003/2010, que estabelece os tipos de monitoramento para aproveitamentos hidrelétricos.

Como se verifica dos dispositivos abaixo compilados, as centrais geradoras hidrelétricas são dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas haver a comunicação ao poder concedente, não sendo aplicável a Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 003/2010, que trata de monitoramento, e é aplicável apenas a empreendimentos objeto de concessão ou autorização:

Lei Federal 9.074/1995

*Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.*

Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 003/2010

*Art. 1º Estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências.*

Dessa forma, conclui-se que a CGH Miguel Pereira não é obrigada a possuir estações de monitoramento das vazões por possuir potência inferior a 1MW, de forma que a ZONA DA MATA não possui estações de monitoramento pluviométrico e fluviométrico.

Registre-se que a CGH Miguel Pereira possui (voluntariamente) estação de monitoramento a montante, em que é possível aferir a vazão afluente ao empreendimento. No caso da vazão defluente, a CGH Miguel Pereira possui o monitoramento somente da vazão vertida no SCADA. Assim, não é possível realizar o controle da vazão no TVR/jusante já que não há a pena da vazão turbinada e demais estruturas.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	Adendo nº 01 Documento SEI nº 44246018 Pág. 4 de 6
--	--	---

Vale esclarecer que o art. 7º, item 2, da Portaria de Outorga 01997/2017 (doc. 05), que regularizou a utilização do recurso hídrico para fins de aproveitamento do potencial hidrelétrico, foi objeto de recurso por parte da ZONA DA MATA (doc. 06), protocolado em 14/ago/2017, justamente para questionar a inaplicabilidade da Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03/2010 e a inexigibilidade de estações de monitoramento”.

“A CGH Miguel Pereira iniciou sua operação em 1930, com uma turbina e, em 1937, foi instalada outra turbina, ambas do tipo Francis. Portanto, devido ao empreendimento ser muito antigo, todas as relações ecológicas de fauna, flora e recursos hídricos, já se encontram estabilizadas e em equilíbrio;

- O Trecho de Vazão Reduzida (TVR), possui apenas 490m e não existem usuários de recurso hídrico ao longo do referido trecho, condição que é prevista na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.768, de 30/11/20122, em seu Art. 2º, §3º, inciso II, para a discussão do estabelecimento de condições específicas de vazão residual mínima a jusante;

- O fluxo de água verificado a jusante da barragem, recebe a contribuição de diversos afloramentos de água difusos que existem ao longo do TVR, contando inclusive com um afloramento no próprio leito do rio Muriaé em região imediatamente a jusante da barragem. Tais aportes no TVR são tecnicamente inviáveis de serem medidos”.

“Dessa forma, a ZONA DA MATA requer a exclusão da Condicionante 04 da LAS 1208, tendo em vista a inexigibilidade de monitoramento de vazões para centrais geradoras.”

### 3. Discussão

Em avaliação à argumentação inicial apresentada, identificamos que o empreendedor rebate a condicionante utilizando-se de legislação estabelecida por outros órgãos (ANA/ANEEL) cuja finalidade é diversa dos objetivos a serem alcançados pela Semad.

Enquanto as normas citadas versam sobre a disponibilidade hídrica para geração de potencial hidrelétrico, o estabelecimento de condicionantes no licenciamento ambiental simplificado visa a garantia das condições ecológicas mínimas que garantam a manutenção da comunidade aquática na área de influência, especialmente no trecho de vazão reduzida, que é o mais impactado no caso das CGH's.

A exemplo do monitoramento da qualidade das águas, que também é citado no art. 1º Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 003/2010 e foi igualmente estabelecido como condicionante, o monitoramento da vazão no TVR é importante para a garantia de condições ecológicas mínimas que garantam a integridade da fauna aquática seja em escala micro (fitoplâncton, zooplâncton) ou macroscópica (comunidade bentônica, ictiofauna), além das espécies semiaquáticas que por ventura necessitem deste curso d'água.

Porém, conforme apresentado na fundamentação técnica (documento SEI nº 43861136) e já explicitado no item 02, existe uma impossibilidade técnica de realização de forma precisa da vazão no TVR. O TVR, na verdade, é constituído de diversos afloramentos difusos, já que esta usina não possui estrutura própria para a manutenção de vazão sanitária em sua barragem (projeto anterior à

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	Adendo nº 01 Documento SEI nº 44246018 Pág. 5 de 6
--	--	---

legislação vigente). Além disso, como muito bem relatado, devido à instalação do empreendimento ter se dado na década de 30 do século anterior (1930 a primeira turbina, 1937 a segunda), provavelmente este ecossistema já encontrou um novo equilíbrio dinâmico ajustado às condições existentes desde então. O TVR também possui curta extensão (490 m) e não possui usuários no trecho, conforme declarado, o que poderia vir a ser fonte de conflito pelo uso da água. Todas estas questões foram devidamente detalhadas em relatório técnico, acompanhado de memorial fotográfico, cujo protocolo está acima referenciado.

Desta forma, a Supram ZM é favorável à exclusão da condicionante nº 04 do Parecer Técnico nº 28382172/2021, devido à fundamentação técnica de impossibilidade de medição adequada da vazão no TVR, às condições ecológicas existentes terem sido estabelecidas há quase 100 anos e não haver outros usuários da água no TVR.

#### 4. Controle Processual

Trata-se de pedido para exclusão da condicionante nº 04 inserida no Parecer de LAS RAS nº 1208/2021. O pedido tem como fundamento a impossibilidade do cumprimento pelas características do empreendimento, enquadrando-se na hipótese prevista no Art. 29 do Decreto Estadual 47.383/2018, alterado pelo Decreto Estadual 47.837/2020:

*“Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.*

*§ 1º A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).*

*§ 2º A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.*

Conforme, relatado no item 03, resta caracterizada a ocorrência de comprovação posterior da impossibilidade do cumprimento. Ademais, a comunicação da impossibilidade do cumprimento das condicionantes nos termos estabelecidos foi devidamente comunicado.

Assim, o presente requerimento preenche quanto a forma os requisitos para seu regular processamento. Destaca-se a ocorrência do pagamento das custas referente a análise.

Quando à competência para a deliberação, resta claro que a competência será do órgão que concedeu a licença, assim caberá à Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Regularização Ambiental Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata	Adendo nº 01 Documento SEI nº 44246018 Pág. 6 de 6
--	--	---

Quanto ao mérito do requerimento, diante da avaliação afirmativa da equipe técnica acerca da exclusão da condicionante, não há impedimentos de ordem jurídica para a sua aprovação.

Dessa forma, verifica-se a viabilidade jurídica e técnica, estando de acordo com a sugestão pelo deferimento da exclusão pretendida.

## 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o deferimento do pedido de exclusão da condicionante nº 04 do Parecer Técnico nº 28382172/2021 (licenciamento ambiental simplificado), para o empreendimento CGH Miguel Pereira, para a atividade descrita na DN COPAM nº 217/2017 como *Central Geradora Hidrelétrica*, código E-02-01-2, no município de Miraí/MG.